



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1691149 - SC (2017/0198204-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : TAIPA FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADOS : RICARDO ANDERLE - SC015055
GABRIEL COLLAÇO VIEIRA - SC022777
MICHEL SCAFF JUNIOR - SC027944
AGRAVADO : ESTELA MARIA GIARDINI MAGALHAES
AGRAVADO : LEANDRO DE SOUZA
AGRAVADO : MARIO SERGIO MAGALHAES
AGRAVADO : THIAGO CUSTODIO PEREIRA
ADVOGADOS : THIAGO CUSTÓDIO PEREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) E
OUTRO - SC023389
PATRICIA PACHECO DE FARIA - SC029541
AGRAVADO : LEMAG INDUSTRIAL LTDA - ME
AGRAVADO : GERSON FRANCISCO SALLES
AGRAVADO : MARIA CRISTINA MARTINS GOMES DA SILVA SALLES
ADVOGADO : SILVANO GIACOMINN DELUCA E OUTRO(S) - SC025506

EMENTA

AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE FOMENTO MERCANTIL. FACTORING. DIREITO DE REGRESSO CONTRA A FATURIZADA. INADIMPLEMENTO DO SACADO. IMPOSSIBILIDADE. RISCO DO NEGÓCIO. ESSÊNCIA DO CONTRATO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Não se exige do julgador a análise de todos os argumentos das partes, para fins de convencimento e julgamento. Para tanto, basta o pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, havendo fundamentação quanto aos limites do pedido autoral e verossimilhança das provas apresentadas, revelando que os motivos da decisão encontram-se objetivamente fixados nas razões do acórdão recorrido.

2. A jurisprudência desta Cprte consolidou o entendimento de que a empresa de factoring não possui direito de regresso contra a faturizada com base no inadimplemento dos títulos transferidos, considerando que esse risco integra a própria essência do contrato de fomento mercantil.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que a empresa de factoring assume o risco do negócio quando realiza operações com a faturizada e, por isso, só pode exigir o crédito do sacado ou do devedor do título. O direito de regresso, a ser exercido contra a faturizada, só é admissível quando tais cártulas forem destituídas de causa ou possuírem vícios. O acolhimento das razões recursais demandaria reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1691149 - SC(2017/0198204-5)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : TAIPA FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADOS : RICARDO ANDERLE - SC015055
GABRIEL COLLAÇO VIEIRA - SC022777
MICHEL SCAFF JUNIOR - SC27944
AGRAVADO : ESTELA MARIA GIARDINI MAGALHAES
AGRAVADO : LEANDRO DE SOUZA
AGRAVADO : MARIO SERGIO MAGALHAES
AGRAVADO : THIAGO CUSTODIO PEREIRA
ADVOGADOS : THIAGO CUSTÓDIO PEREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
- SC023389
PATRICIA PACHECO DE FARIA - SC029541
AGRAVADO : LEMAG INDUSTRIAL LTDA - ME
AGRAVADO : GERSON FRANCISCO SALLES
AGRAVADO : MARIA CRISTINA MARTINS GOMES DA SILVA SALLES
ADVOGADO : SILVANO GIACOMINN DELUCA E OUTRO(S) - SC025506

EMENTA

AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE FOMENTO MERCANTIL. FACTORING. DIREITO DE REGRESSO CONTRA A FATURIZADA. INADIMPLEMENTO DO SACADO. IMPOSSIBILIDADE. RISCO DO NEGÓCIO. ESSÊNCIA DO CONTRATO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Não se exige do julgador a análise de todos os argumentos das partes, para fins de convencimento e julgamento. Para tanto, basta o pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, havendo fundamentação quanto aos limites do pedido autoral e verossimilhança das provas apresentadas, revelando que os motivos da decisão encontram-se objetivamente fixados nas razões do acórdão recorrido.

2. A jurisprudência desta Cprte consolidou o entendimento de que a empresa de factoring não possui direito de regresso contra a faturizada com base no inadimplemento dos títulos transferidos, considerando que esse risco integra a própria essência do contrato de fomento mercantil.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que a empresa de factoring assume o risco do negócio quando realiza operações com a faturizada e, por isso, só pode exigir o crédito do sacado ou do devedor do título. O direito de regresso, a ser exercido contra a faturizada, só é admissível quando tais cártulas forem destituídas de causa ou possuírem vícios. O acolhimento das razões recursais demandaria reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por TAIPA FOMENTO MERCANTIL LTDA contra decisão singular de minha lavra na qual neguei provimento ao agravo em recurso especial pelos seguintes fundamentos: a) inexistência de negativa de prestação jurisdicional, porquanto não se exige do julgador a análise de todos os argumentos das partes e o acórdão enfrentou os fatos controvertidos com fundamentação adequada; b) para acolher a tese de direito de regresso e caracterizar a responsabilidade da parte agravada, seria necessário reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ; c) o entendimento deste Tribunal Superior confirma a incidência do óbice da Súmula 7/STJ quanto à higidez dos títulos e requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade (fls. 550-554).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante reitera a compreensão, em síntese, de que a decisão agravada violou o artigo 1.022 do Código de Processo Civil e os artigos 489 e 371 do Código de Processo Civil, bem como os artigos 286, 295, 296 e 884 do Código Civil.

Quanto à suposta ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil, sustenta que houve negativa de prestação jurisdicional, porque o Tribunal de origem não enfrentou matéria essencial ao deslinde da controvérsia, notadamente o enriquecimento sem causa dos agravados pelo recebimento em duplicidade de valores dos títulos cedidos.

Argumenta, também, que a decisão agravada incorreu em erro ao aplicar a Súmula 7/STJ, uma vez que a discussão seria eminentemente jurídica, sem necessidade de reexame de fatos e provas, e que as cláusulas contratuais foram mencionadas apenas para demonstrar a violação dos artigos 286, 295 e 296 do Código Civil.

Além disso, teria violado o artigo 884 do Código Civil, ao não reconhecer o enriquecimento sem causa, afirmando que o pagamento direto pelos sacados à faturizada, somado ao pagamento por meio da cessão de crédito, configuraria enriquecimento indevido, o que teria sido demonstrado por documentos juntados aos autos.

Haveria, por fim, violação aos artigos 286, 295 e 296 do Código Civil, uma vez que o Tribunal de origem teria negado vigência à responsabilidade do cedente pela existência do crédito e à estipulação contratual de recompra.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por Taipa Fomento Mercantil Ltda. em face de Lemag Industrial Ltda. e de devedores solidários, para haver a importância de R\$ 489.788,29 (quatrocentos e oitenta e nove mil, setecentos e

oitenta e oito reais e vinte e nove centavos) atinente ao contrato de fomento mercantil n. 382 e aditivos n. 26, n. 28 e n. 32, representado pelas duplicatas n. 795-02, n. 4599-3 e n. 551.

A sentença julgou extinta a execução, com acolhimento das exceções de pré-executividade e fixou honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

O Tribunal de origem, ao julgar a apelação, conheceu do recurso da exequente e negou provimento, conheceu dos recursos dos executados e deu provimento para fixar a verba honorária em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Como constou na decisão agravada, não houve negativa de prestação jurisdicional, pois “não se exige do julgador a análise de todos os argumentos das partes, para fins de convencimento e julgamento. Para tanto, basta o pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, o que se observa no presente caso, havendo fundamentação quanto aos limites do pedido autoral e verossimilhança das provas apresentadas, revelando que os motivos da decisão encontram-se objetivamente fixados nas razões do acórdão recorrido”.

No tocante ao direito de regresso, o Tribunal de origem concluiu que “a empresa de factoring assume o risco do negócio quando realiza operações com a faturizada e, por isso, só pode exigir o crédito do sacado ou do devedor do título. Dessa forma, o direito de regresso, a ser exercido contra a faturizada, só é admissível quando tais cártulas forem destituídas de causa ou possuírem vícios manifestos” e que “os mencionados documentos constituirão prova unilateral e não substancial, o erro no pagamento (...) não é capaz de gerar vícios nas duplicatas, que permanecem hígidas”.

Sob esse contexto, o acolhimento das razões recursais demandaria reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 7/STJ, conforme julgados reproduzidos na decisão recorrida: AgInt no AR Esp 1416979/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, D Je 25/9/2019 e AgInt no AR Esp 1565142/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, D Je 3/2/2020.

De todo modo, caso fosse possível suplantar o referido impedimento formal, a preservação do acórdão local seria inevitável. Afinal, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a empresa de factoring não possui direito de regresso contra a faturizada com base no inadimplemento dos títulos transferidos, considerando que esse risco integra a própria essência do contrato de fomento mercantil. Para ilustrar, confira-se recente julgado:

[...]

7. A cláusula de recompra é inválida quando vinculada exclusivamente ao inadimplemento do sacado, pois transfere ao faturizado o risco da solvência, que é da essência do contrato de factoring.

8. A cláusula de recompra é admissível quando se refere a títulos maculados por vício de origem, como ausência de causa subjacente, falsificação ou inexistência, em conformidade com o art. 295 do Código Civil, que impõe ao cedente a garantia da existência do crédito cedido ao tempo da cessão.

9. A análise sobre a efetiva existência ou não de vícios nos títulos cedidos envolve reavaliação do conjunto probatório, o que encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

IV. DISPOSITIVO

Recurso especial conhecido em parte e improvido.

(REsp n. 2.224.500/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 12/12/2025.)

Conforme decidiu a Quarta Turma no julgamento do AgInt no AREsp 1.812.691/SE, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 9/9/2022, a impossibilidade de regresso decorre do fato de que a faturizada não garante a solvência do título, sendo exatamente a empresa de factoring quem assume o risco de inadimplemento do devedor originário. Essa orientação visa preservar a natureza do contrato de factoring, que se distingue do mútuo garantido justamente pela transferência definitiva do risco empresarial à cessionária.

Assim, não havendo argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser integralmente mantida.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 1.691.149 / SC

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2017/0198204-5

Número de Origem:

01007293320078240038 038071007293 20120825650 20120825650000000 20120825650000100
38071007293

Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTELA MARIA GIARDINI MAGALHAES

RECORRENTE : LEANDRO DE SOUZA

RECORRENTE : MARIO SERGIO MAGALHAES

RECORRENTE : THIAGO CUSTODIO PEREIRA

ADVOGADOS : THIAGO CUSTÓDIO PEREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
- SC023389

PATRICIA PACHECO DE FARIA - SC029541

RECORRENTE : LEMAG INDUSTRIAL LTDA - ME

RECORRENTE : GERSON FRANCISCO SALLES

RECORRENTE : MARIA CRISTINA MARTINS GOMES DA SILVA SALLES

ADVOGADO : SILVANO GIACOMINN DELUCA E OUTRO(S) - SC025506

RECORRIDO : TAIPA FOMENTO MERCANTIL LTDA

ADVOGADOS : RICARDO ANDERLE - SC015055

GABRIEL COLLAÇO VIEIRA - SC022777

MICHEL SCAFF JUNIOR - SC027944

AGRAVANTE : TAIPA FOMENTO MERCANTIL LTDA

ADVOGADOS : RICARDO ANDERLE - SC015055

GABRIEL COLLAÇO VIEIRA - SC022777
MICHEL SCAFF JUNIOR - SC027944
AGRAVADO : ESTELA MARIA GIARDINI MAGALHAES
AGRAVADO : LEANDRO DE SOUZA
AGRAVADO : MARIO SERGIO MAGALHAES
AGRAVADO : THIAGO CUSTODIO PEREIRA
ADVOGADOS : THIAGO CUSTÓDIO PEREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
- SC023389
PATRICIA PACHECO DE FARIA - SC029541
AGRAVADO : LEMAG INDUSTRIAL LTDA - ME
AGRAVADO : GERSON FRANCISCO SALLES
AGRAVADO : MARIA CRISTINA MARTINS GOMES DA SILVA SALLES
ADVOGADO : SILVANO GIACOMINN DELUCA E OUTRO(S) - SC025506

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO -
PAGAMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TAIPA FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADOS : RICARDO ANDERLE - SC015055
GABRIEL COLLAÇO VIEIRA - SC022777
MICHEL SCAFF JUNIOR - SC027944
AGRAVADO : ESTELA MARIA GIARDINI MAGALHAES
AGRAVADO : LEANDRO DE SOUZA
AGRAVADO : MARIO SERGIO MAGALHAES
AGRAVADO : THIAGO CUSTODIO PEREIRA
ADVOGADOS : THIAGO CUSTÓDIO PEREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO -
SC023389
PATRICIA PACHECO DE FARIA - SC029541
AGRAVADO : LEMAG INDUSTRIAL LTDA - ME
AGRAVADO : GERSON FRANCISCO SALLES
AGRAVADO : MARIA CRISTINA MARTINS GOMES DA SILVA SALLES
ADVOGADO : SILVANO GIACOMINN DELUCA E OUTRO(S) - SC025506

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026